

A. I. Nº - 206960.0047/03-0  
AUTUADO - BRASIL TRADING LTDA.  
AUTUANTES - JUAREZ ANDRADE CARVALHO e OTÁVIO AUGUSTO LABORDA FERNANDES  
ORIGEM - IFEP METRO  
INTERNET - 04.05.2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0137-04/04**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** De acordo com a Cláusula terceira, inciso I, § 2º do Convênio ICMS nº 132/92, as importadoras que promoverem saídas de veículos para contribuintes no Estado da Bahia deverão utilizar, como base de cálculo, o preço público sugerido para venda a consumidor final. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/12/03, exige ICMS no de valor de R\$140.514,21, em razão de reter a menos o imposto, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, em razão da empresa não ter utilizado o Preço Público para determinação da Base de Cálculo, como determina o Convênio ICMS 132/92 em sua Cláusula terceira, § 2º, por ser a empresa uma importadora. Os levantamentos foram efetuados com base nas Tabelas de Preço Público apresentadas pela própria empresa e tabelas de valores do dólar, anexadas ao PAF. Foram considerados os valores da coluna “Dólar” das tabelas de preço público entregues pela empresa.

O autuado apresentou defesa, às fls. 415 e 421, impugnando o lançamento tributário alegando que o § 2º, da Cláusula terceira, do Convênio ICMS 132/92, não lhe é aplicável, pois, conforme consta do próprio texto legal, esse parágrafo só é aplicável para o caso da importadora seguir o preço sugerido pela fábrica estabelecida no país. Em outras palavras, tal dispositivo é aplicável somente à empresa nacional fabricante de veículos que, ao mesmo tempo, importa veículos e os vendem como os aqui fabricados, aos seus concessionários e emite tabelas de preços sugeridos para os seus produtos nacionais e importados, que se deve observar o preço sugerido pela fabricante no país, conforme previsto no inciso I, da Cláusula terceira do Convênio. Mas esse não é o caso do deficiente.

Assegura que é uma empresa “trading” que importa os veículos e por disposição do D.L. nº 1.248/72, é proibida de ser fabricante. Dessa forma, a sua operação, como contribuinte substituta, está sujeita ao inciso II, da Cláusula terceira, § 1º, do referido Convênio.

Sustenta que os autuantes equivocaram-se ao considerar o autuado como aquelas empresas que se submetem ao inciso I e o § 2º, da Cláusula terceira, do Convênio ICMS 132/92, como fabricante, quando, na realidade, o enquadramento legal para o deficiente é outro, qual seja, inciso II e o § 1º, da Cláusula terceira, do Convênio acima.

Assegura que procedeu corretamente e pautada no melhor entendimento do Convênio, não incidiu em nenhuma irregularidade e tampouco que tenha deixado de recolher aos cofres públicos tributo que lhe era devido.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja considerado insubsistente e cancelada qualquer exigência.

Na Informação Fiscal, às fls. 451 a 454, os autuantes contestam os argumentos defensivos, dizendo que § 2º, da Cláusula terceira é claro, não deixando qualquer dúvida para seu entendimento. Refere-se às importadoras, e é isto que o autuado é, uma importadora, e diz que, “aplicam-se às importadoras as disposições contidas no inciso I, quando as mesmas promoverem a saída de veículos constantes de tabelas sugeridas pelo fabricante”.

Salienta que, no caso do autuado, o entendimento é mais claro ainda, pois, efetivamente, existem e encontram-se anexadas ao PAF, as tabelas de preços sugeridos ao público, emitidas pelo mesmo, e apresentadas através da Kia Motors do Brasil S/A, que é empresa controladora da Brasil Trading Ltda., a qual importa e distribui os veículos e as respectivas tabelas de preços sugeridos ao público às concessionárias da Kia Motors do Brasil.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver efetuado a retenção e o recolhimento a menos do ICMS nas vendas de veículos importados realizados para contribuinte no Estado da Bahia.

Verifica-se nos autos que a mercadoria encontra-se listada no rol das enquadradas no regime de substituição tributária, devendo a antecipação ser realizada atendendo as normas estabelecidas no Convênio ICMS nº 132/92.

Em sua defesa, o contribuinte assevera que a antecipação tributária foi realizada corretamente, em conformidade com o Inciso II, da Cláusula terceira, § 1º, do referido Convênio.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois os auditores autuantes acostaram, às folhas 24 a 57, as tabelas de preços públicos sugeridos pelo autuado, o qual importa e distribui os veículos às concessionárias da Kia Motors do Brasil S/A. Assim, o imposto devido deve ser apurado com a Base de Cálculo prevista no Convênio ICMS 132/92 em sua Cláusula terceira, § 2º.

Neste mesmo sentido, o art. 61, § 2º, II, do RICMS-BA/97, determina que, para efeitos de antecipação tributária, nas operações com veículos novos, a base de cálculo será apurada em consonância com o Convênio ICMS Nº 132/92. Para melhor entendimento da questão, transcrevo a Cláusula terceira do citado Convênio, a qual determina a forma de apuração da base de cálculo:

*“Cláusula terceira: A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:*

*I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da cláusula primeira.*

*II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.*

*§ 1º Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.*

*§ 2º Aplicam-se às importadoras que promovem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.”*

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206960.0047/03-0, lavrado contra **BRASIL TRADING LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$140.514,21**, sendo R\$130.772,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$9.741,64, acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR